ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 22 /2025
DE 30 DE OUTUBRO 2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E ATUALIZAÇÃO DA AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTINÁPOLIS/SE, REVOGA A LEI Nº 740/2018 E DÁS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município e conforme Portarias conjuntas **FNDE/STN** Nº 03/2022 e **752/2025**;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **SANDRO DE JESUS DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Cristinápolis, Sergipe, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a Implantação e a Operacionalização da Autonomia de Gestão Financeira da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, como órgão do Poder Executivo Municipal, com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de forma a garantir à captação e aplicação de recursos, destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações de Educação.

Art. 2º. A Autonomia de Gestão Financeira da Secretaria Municipal da Educação de que trata o **artigo 1º**, estender-se-á as contas destinadas ao depósito e movimentação dos recursos:

I - Receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**), criado pela Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - Receitas provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (**PNATE**);

III - Receitas provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (**PNAE**);

IV - Receita do Salário Educação (QSE), e de outras contribuições sociais;

V - Receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendidas as resultantes de impostos, transferências constitucionais, anualmente, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 212 da Constituição Federal, do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VI - Receita de incentivos fiscais;

VII - Outros recursos previstos em lei;

VIII - Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (**FNDE**);

IX - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro Municipal; e

X — Recursos provenientes de convênios e demais programas firmados entre os governos federal e estadual.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação deve ser constituída como órgão do Poder Executivo Municipal, sendo parte integrante do Orçamento do Município.

Art. 4º. Salvo expressa disposição de Lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária da Secretaria, as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação funcionará como como órgão do Poder Executivo Municipal, contando com as subunidades orgânicas, em conformidade com a **Lei nº 514/2009** e alterações posteriores, desta municipalidade.

CAPITULO 1
DA GESTÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º. A gestão financeira da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), é atribuição específica da Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, os pagamentos, notas de empenho e outros documentos de ordem financeira e contábil com referência a recursos da SEMED, devem ser assinados, concomitantemente o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Ordenador de Despesas.

Art. 7º. A movimentação dos recursos creditados na conta será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico, disponibilizado pelas instituições financeiras, que identifique a finalidade dos gastos, de acordo com as especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente, de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 8º. As prestações de contas referentes à Gestão Financeira da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), serão vinculadas e consolidadas com às da Prefeitura Municipal, para fins de remessa, ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos.

Art. 9º. Sem prejuízo de outras atribuições legais ou regularmente estabelecidas, cabe ao Chefe do Poder Executivo:

I – Assinar concomitantemente com o Secretário de Educação, ordens de saque ou de pagamento, notas de empenho e outros documentos de ordem financeira e contábil, com referência a recursos da SEMED; e

II – Homologar processos licitatórios e assinar contratos, convênios e outros ajustes

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10º. É de competência da Secretaria Municipal de Educação, além das previstas na Lei **514/2009** e suas alterações posteriores, desta municipalidade:

I – Assegurar a organização eficaz do ensino e da aprendizagem;

II – Baixar normas para regulamentar seu sistema de ensino;

III – Executar, supervisionar e controlar a ação do Governo Municipal relativa à educação;

IV – Promover a perfeita integração e articulação com outros níveis de governo em matéria de política e legislação educacional;

V – Organizar e acompanhar o Sistema Municipal de Ensino;

VI – Ofertar a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental;

VII – Promover, acompanhar e avaliar ações pedagógicas desenvolvidas com vista ao aprimoramento do processo educativo do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Cumprir os princípios de ensino previstos na legislação vigente;

IX – Promover a distribuição, supervisão e controle do quadro de pessoal das escolas municipais;

X – Efetivar ações no sentido de aprimorar o atendimento educacional na Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

XI – Executar políticas de apoio ao estudante superior e de cursos técnicos;

XII – Promover a manutenção dos serviços relativos à merenda e transporte escolar;

XIII – Criar e manter políticas de desenvolvimento, voltadas à prática e aprimoramento das atividades culturais e de lazer no município, promoção e participação ou representação em atividades cívicas;

XIV – Administrar as Unidades Escolares;

XV – Controlar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino público municipal;

XVI – Promover o desenvolvimento da tecnologia em educação, no Sistema Municipal de Ensino;

XVII – Ofertar programas de ações culturais e esportivas vinculadas ao currículo escolar;

XVIII – Prestar atendimento adequado aos alunos com dificuldades específicas;

XIX – Atender aos alunos da Educação Infantil em Creches e Pré-escolas e do Ensino Fundamental, matriculados no Sistema Municipal de Ensino, com programas suplementares de alimentação e material didático-escolar;

XX – Ofertar outros níveis de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência;

XXI – Articular suas ações com as de organizações governamentais e não governamentais visando à consecução de seus objetivos;

XXII – Assegurar padrões de qualidade de ensino;

XXIII – Promover a formação continuada dos professores do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV – Promover políticas públicas de democratização do acesso ao ensino fundamental e de inclusão social;

XXV – Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades, programas internacionais, federais e estaduais;

XXVI – Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º. O Poder Executivo deve expedir, se for o caso, atos estabelecendo normas, orientações, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 12º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias especificamente a Lei Nº 740, de 20 de junho 2018.

Cristinápolis, 30 de outubro de 2025.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce do compromisso com a legalidade, a responsabilidade fiscal e, sobretudo, com a valorização da educação pública em nosso município, querida Chapada.

Com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Cristinápolis, bem como nas portarias conjuntas FNDE/STN Nº 03/2022 e Nº 752/2025, a presente iniciativa busca adequar a legislação municipal às normas que regem a gestão e a execução dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Trata-se de um passo necessário para garantir a continuidade do recebimento de repasses federais fundamentais, como os recursos do FUNDEB e do Salário-Educação, pilares do financiamento da educação básica. A não aprovação deste projeto acarretará, por determinação expressa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), *a imediata suspensão dos repasses financeiros*, comprometendo diretamente o funcionamento das escolas, o pagamento de profissionais da educação e a execução de políticas públicas essenciais.

Assim, mais do que um cumprimento formal, esta proposição representa a preservação do direito à educação de qualidade, assegurando que os recursos destinados à área cheguem com regularidade e segurança.

Dessa forma, conclamamos os nobres vereadores a aprovarem este Projeto de Lei, não apenas como um ato administrativo, mas como um gesto de compromisso com o futuro de nossas crianças, jovens e educadores, garantindo a estabilidade da nossa rede de ensino e o desenvolvimento do nosso município.

Cristinápolis, 30 de outubro de 2025.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis